



PROCESSO	: 173886/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE
CNPJ	: 01.614.539/0001-01
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROTOCOLO	: 128783/2016
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
PROCEDÊNCIA	: NILSON FRANCISCO ALESSIO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	: WESLEY FARIA E SILVA

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de recurso ordinário (documento digital n. 113394/2016) interposto pelo senhor Nilson Francisco Alessio, Prefeito do município de Gaúcha do Norte, visando a reforma do Acórdão n. 67/2016-SC (documento digital n. 105881/2016), que julgou irregulares as contas apresentadas nos autos desta tomada de contas especial (TCE).

Objetivando a contextualização dos fatos, anoto que por meio do Acórdão n. 1858/2014-TP (documento digital n. 164335/2014 do Processo n. 73407/2013): (1) as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte, exercício de 2013, foram julgadas irregulares; e, (2) a representação de natureza interna (RNI), tratada no Processo n. 242748/2013, foi julgada parcialmente procedente.

Inconformado com a irregularidade das contas e a procedência parcial da RNI, o gestor interpôs recurso contra o Acórdão n. 1858/2014-TP, o qual foi reformado pelo Acórdão n. 862/2015-TP (documento digital n. 39690/2015 do Processo n. 73407/2013), que, com referência às contas de 2013, alterou o seu status de irregulares para regulares; e, quanto à



RNI (Processo n. 242748/2013), determinou TCE para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo à irregularidade 1 (1.1 e 1.2).

A TCE foi instaurada pelo gestor e, após concluída, encaminhada a esta Casa, que, por meio do Acórdão n. 67/2016-SC, julgou as respectivas contas irregulares.

Por fim, buscando a reforma desse acórdão, o gestor interpôs o presente recurso ordinário.

Feita a contextualização, segue a minha informação.

Chamada a se manifestar (documento digital n. 185697/2016), a equipe técnica responsável pela análise dos questionamentos concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade o acórdão recorrido.

Segue o trecho conclusivo:

Neste processo de Tomada de Contas Especial foi identificado o responsável pelas irregularidades 1.1 e 1.2 - o Sr. Nilson Francisco Aléssio, Gestor que foi citado e não logrou êxito em prestar contas sobre as despesas que ordenou, tampouco em afastar a responsabilidade sobre os fatos que lhes foram imputados; foi quantificado o dano referente a essas irregularidades, totalizando de R\$ 71.339,79; e foi apurado o fato em questão, restando caracterizado que houve pagamento de combustíveis com recursos do Município, sem a comprovação de uso dentro da legalidade e em proveito público. Tem-se, então, que o presente feito atingiu ao propósito para o qual foi instaurado, não havendo que acatar as razões recursais.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido.

Na sua vez (documento digital n. 186313/2016), nos termos do art. 5º, § 2º, II, III e IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor designado para a análise do relatório acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, após detida análise dos autos e sob os termos do atesto do supervisor, acolho a conclusão do especialista quanto ao não provimento do recurso.



Assim, nos termos regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 25 de outubro de 2016.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo